

Correição Parcial nº 0000526-95.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** K2 PARTNERS DO BRASIL LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA**CORRIGENDO:** JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

sam1/sc2

CORREIÇÃO PARCIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO NÃO RECONHECIDA. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA VIA RECURSAL. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que rejeitou alegação de nulidade da citação possui natureza jurisdicional, não se confundindo assim com erro procedural que ensejasse a intervenção censória. Ademais, a questão pode ser oportunamente suscitada pela via recursal, o que também afasta a possibilidade de acolhimento da medida correicional, concluindo-se assim pela sua improcedência.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por K2 Partners do Brasil Locação de Mão de Obra Temporária LTDA. em face de ato praticado pela Juíza do Trabalho Kathleen Mecchi Zarins Stamato na condução do processo nº 0010641-08.2023.5.15.0096, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí, na qual a Corrigente figura como primeira Reclamada.

Em breve síntese, relatou que no processo de origem houve manifesto erro de procedimento, no tocante à decisão (Id.bd24616), a qual reputou como válida a notificação da empresa Reclamada.

Afirmou que, no entanto, ao ser confeccionada as notificações o MM Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí constou endereço incompleto da empresa K2 Partners do Brasil Locação de Mão de Obra Temporária LTDA, isto é, não informou o número da sala comercial, embora o Reclamante tenha informado corretamente nos autos.

Alegou que tomou conhecimento da demanda após o Perito enviar e-mail designando data para perícia, momento que foi apurar o que havia acontecido para não ter recebido tal notificação.

Ressaltou que embora o endereço estivesse correto, constava de forma parcial, haja vista que faltava o respectivo número. Assim, devido ao fato de ser localizada em edifício comercial, com diversas empresas, a notificação parou na portaria fazendo com que não chegasse ao conhecimento da Reclamada, ora Corrigente.

Constatado a situação, a Corrigente se manifestou nos autos, informando o ocorrido e requerendo a nulidade da citação e devolução do prazo para apresentar defesa. Tendo seu pedido indeferido pela Magistrada Corrigenda, (decisão Id.bd24616).

Aduz que a decisão proferida pela Juíza Corrigenda: *“viola completamente os procedimentos processuais tal decisão, prejudicando o direito de defesa da parte.”*

Destacou que o porteiro do Edifício Comercial recebeu a notificação, Sr. Jurandir Santos Barbosa, o qual é empregado de empresa terceirizada há pouco tempo, não conhecendo os condôminos pelo nome.

Afirmou que por tais motivos, resta claro que a Corrigente não recebeu a notificação. Assim, que não deveria subsistir a alegação da Magistrada Corrigenda, “[...] *quanto ao fato de que a notificação foi recebida na portaria, e que isso demonstraria que houve citação válida.*”

Salientou que ao verificar o código de rastreio da notificação, observa-se que esta se encontra em trâmite dentro das unidades de distribuição dos Correios.

Declarou que a correição parcial teve por objetivo a verificação da existência de erros de procedimento do juiz. Sendo assim, que a manutenção da citação da Reclamada, ora Corrigente, poderá acarretar prejuízos à parte, bem como insegurança jurídica, *“já que, em futura sede de Recurso Ordinário, se constatada a nulidade teríamos a nulidade de todos os atos processuais realizados de forma indevida”*.

Por fim requereu que fosse a presente correição parcial julgada procedente, com o reconhecimento da nulidade da citação, com determinação da devolução do prazo para apresentação de defesa e documentos.

Juntou documentos.

Determinada a prestação de informações pelo Juízo Corrigendo (id 3197810), houve a anexação de esclarecimentos pela Magistrada (Id. 3224273) que asseverou ter sido a empresa Reclamada, ora Corrigente, notificada no endereço Joaquim Manuel de Macedo, 297, Barra Funda, São Paulo/SP- CEP: 01136-010, sem que da notificação constasse o número da sala comercial.

Relatou que o objeto havia sido entregue ao destinatário em 16/05/2023, tudo conforme consulta ao registrado postal e aviso de recebimento devidamente assinado.

Ressaltou que a Corrigente, ao sustentar a nulidade da citação, reconhece que a correspondência havia sido entregue no prédio onde funciona e que teria havido posterior devolução em razão do endereço incompleto.

Salientou a declaração do porteiro do edifício no sentido que este “[...] *reconheceu não ter entregue a correspondência pois era novo no prédio e não conhecia as empresas e condôminos pelo nome, não porque a correspondência não tivesse sido ali entregue.*”

Esclareceu que a Assessoria realizou consulta do rastreamento em 18/05/2023, quando indicava “objeto em trânsito”, tendo a partir desta informação reputado por válida a notificação da ré.

Refere ainda que em 03/08/2023, quando a corrigente protocolizou a correição parcial em questão, também, apresentou nos autos da reclamação trabalhista petição denominada ‘protestos fundamentados’, na qual “Resguarda-se a reclamada do direito de discutir a matéria(aplicação da revelia / nulidade citação) em sede de Recurso ordinário.”

Diante disso, a Magistrada Corrigenda concluiu que a Corrigente deixou claro que tinha ciência da existência de recurso específico contra o ato.

É o relatório. Decide-se.

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 03/08/2023, em face de alegada omissão.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistir recurso específico.

Nessa perspectiva, não se está diante de hipótese de intervenção correicional, visto que, como a própria Corrigente reconhece, o ato impugnado pode ser objeto de revisão pela via recursal, oportunamente, circunstância essa que afasta a possibilidade de adoção de providências no âmbito censório.

A propósito, conforme apontado pelo Juízo Corrigendo, a parte apresentou protestos fundamentados nos autos do processo de origem, demonstrando ciência de recurso específico cabível.

Ressalta-se que a Correição Parcial não constitui sucedâneo recursal, e tampouco se presta a elidir a aplicabilidade do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutória, prevalente nesta Justiça Especializada.

Com efeito, não há como cogitar que os fatos narrados retratem erro procedimental de viés tumultuário, podendo vir a revelar, quando muito, erro de julgamento, insuscetível de revisão na seara correicional.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de apuração de eventual falta disciplinar, o, determina-se seu **ARQUIVAMENTO**, na forma prevista no parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 10 de agosto de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL